

## **Custos da insolvência no Brasil sob o prisma da eficiência econômica**

Costs of Insolvency in Brazil from the Perspective of Economic Efficiency

**Luciene Dias Barreto Salvaterra Dutra**

Advogada. Mestranda em direito pela PUC-SP. Pós-graduada em direito processual civil pela PUC-RJ. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

[lucienebarretodutra@gmail.com](mailto:lucienebarretodutra@gmail.com)

### **Resumo**

O artigo analisa os custos da insolvência no Brasil sob a perspectiva da eficiência econômica, elemento central da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LREF), para verificar se o regime jurídico da insolvência atinge o propósito de preservar a empresa e sua função social, adotando-se, para tanto, a pesquisa empírica com base em dados da 2ª fase do Observatório de Insolvência no Estado de São Paulo e a análise doutrinária sobre o tema. Avalia-se em que medida os custos diretos (custas processuais, honorários de administrador judicial e despesas administrativas) e indiretos (tempo de duração do processo, restrição de crédito e custos de oportunidade) impactam a taxa de recuperação do crédito pelos credores e o sucesso do plano pelas empresas devedoras, servindo como balizas para mensurar a efetividade econômica do sistema. Os resultados revelam que os custos diretos consomem, em média, mais de 25% do ativo inicial da empresa em recuperação e 35% no caso da falência, enquanto os custos indiretos prolongam-se no tempo, com restrição ao crédito e significativa redução de investimentos. A taxa de recuperação do crédito situa-se em torno de 25% na recuperação judicial e 12% na falência, enquanto apenas 54,4% das empresas conseguem cumprir o plano aprovado. Conclui-se que, pela perspectiva da eficiência econômica do regime jurídico da recuperação da empresa e falência, os resultados são tímidos, podendo, inclusive, gerar efeitos adversos para o mercado de crédito e para a confiança nas relações empresariais.

**Palavras-chave:** Insolvência. Recuperação Judicial. Custos Econômicos. Eficiência Econômica.

### **Abstract**

The article analyzes the costs of insolvency in Brazil from the perspective of economic efficiency, a central element of the Brazilian Judicial Reorganization and Bankruptcy Law (LREF), in order to verify whether the insolvency legal framework fulfills its purpose of preserving the company and its social function. To this end, the study adopts an empirical approach based on data from the 2nd phase of the Insolvency Observatory in the State of São Paulo, combined with doctrinal analysis on the subject. It assesses the extent to which direct costs (court fees, judicial administrator's fees, and administrative expenses) and indirect costs (length of proceedings, credit restrictions, and opportunity costs) affect the rate of credit recovery by creditors and the success of reorganization plans by debtor companies, serving as benchmarks to measure the system's economic effectiveness. The findings show that direct costs consume, on average, more than 25% of the company's initial assets in reorganization and 35% in bankruptcy, while indirect costs extend over time, with credit restrictions and significant reduction of investments. The rate of credit recovery averages around 25% in judicial reorganization and 12% in bankruptcy, while only 54.4% of companies manage to comply with the approved plan. It is concluded that, from the perspective of the economic efficiency of the Brazilian insolvency regime, the results are modest and may even produce adverse effects on the credit market and on confidence in business relations.

**Keywords:** Insolvency. Judicial Reorganization. Economic Costs. Economic Efficiency.

## Introdução

A crise da empresa constitui um fenômeno jurídico e econômico de grande relevância, capaz de produzir repercussões que ultrapassam a esfera das partes diretamente envolvidas, sendo sentida no mercado de crédito, na confiança das relações comerciais e na própria dinâmica do desenvolvimento econômico. Nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF) consagrou como princípios norteadores a preservação da empresa viável e a sua função social, que, ao cabo, deveria ser traduzida em eficiência econômica.

Para a aferição da eficiência econômica da LREF é imprescindível a análise dos custos diretos, como custas judiciais, honorários periciais e remuneração do administrador judicial, e os custos indiretos, relacionados à duração do processo, às restrições de crédito e às perdas de oportunidade, os quais afetam decisivamente tanto a capacidade de recuperação das empresas quanto a taxa de retorno dos credores.

Nesse contexto, busca-se analisar os custos da insolvência no Brasil sob o prisma da eficiência econômica, valendo-se de dados empíricos da 2ª fase do Observatório de Insolvência no Estado de São Paulo, além da contribuição da doutrina especializada. A finalidade é compreender se os resultados efetivamente obtidos — em termos de taxa de sucesso das empresas e taxa de recuperação do crédito — correspondem aos objetivos político-legislativos declarados na LREF, ou se, ao contrário, a busca pela preservação da empresa tem produzido efeitos limitados e, por vezes, adversos ao mercado.

### 1 Dos custos da insolvência:

A crise da empresa, transitória ou permanente, traz repercussões jurídicas e econômicas para além daquelas pessoas físicas ou jurídicas que com ela se relacionam diretamente, repercutindo um custo social, ponderado pelo legislador ao preceituar na lei de recuperação da empresa e falência (LREF) o princípio da preservação da empresa economicamente viável. Somado a isso, o processo de insolvência envolve custos diretos e indiretos.

Os custos diretos são aqueles envolvidos para o próprio processamento judicial ou extrajudicial do procedimento de insolvência, como custas processuais, honorários de peritos e

administrador judicial, e os indiretos, gasto com advogado, contador, além do tempo de duração do procedimento e, o que se denomina, custos de oportunidade, para o devedor e credor.<sup>1</sup>

### 1.1. Custos diretos

Os custos diretos são as despesas administrativas do procedimento de insolvência, como as despesas processuais e taxa judiciária, honorários de perito e administrador judicial, dentre outros.

As custas processuais são estabelecidas por Lei Estadual, por conseguinte, variam de acordo com cada Estado da Federação, no caso do Estado de São Paulo são reguladas, quanto às despesas processuais, por normativos do TJSP, e a taxa judiciária pela Lei 11.608/2003<sup>2</sup>.

No Estado de São Paulo a taxa judiciária é de 1% do valor da causa para o caso de pedido de recuperação judicial ou falência, limitado ao máximo de 3000 UFESPs, ou seja, considerando o valor da UFESPs de R\$ 34,26 em fevereiro de 2023, o teto soma R\$ 102.780,00 (cento e dois mil setecentos e oitenta reais) em 2023, o que significa que, toda empresa com passivo sujeito a processo de insolvência acima de R\$ 10.278.000,00 (dez milhões duzentos e setenta e oito mil reais), tem de desembolsar, de início, o valor máximo da taxa judiciária. Em dados do Observatório de Insolvência no Estado de São Paulo<sup>3</sup>, apenas 24,4% das empresas que pediram recuperação judicial não atingiram esse teto.

---

<sup>1</sup> NOGUEIRA, Ricardo José N. A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa, 1ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2009. Pg. 194

<sup>2</sup> <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11608-29.12.2003.html>

<sup>3</sup> Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência - disponível em [obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](#) ([abjur.github.io](#))

*Tabela 4.1: Distribuição das companhias pela faixa de passivo circulante e não circulante (conforme dados extraídos do balanço contábil).*

Faixa de passivo	Frequência	%
Até R\$ 1MM	88	7,4%
Entre R\$ 1MM e R\$ 5MM	124	10,4%
Entre R\$ 5MM e R\$ 10MM	79	6,6%
Entre R\$ 10MM e R\$ 50MM	190	15,9%
Entre R\$ 50MM e R\$ 100MM	48	4,0%
Acima de R\$ 100MM	113	9,5%
Sem informação	552	46,2%
Total	1194	100,0%

A remuneração do administrador judicial deve ser fixada levando em consideração a capacidade do devedor e a complexidade do trabalho, não podendo exceder a 5% do passivo submetido aos efeitos da recuperação judicial.

No Estado de São Paulo, de acordo com dados do Observatório de Insolvência – Recuperação Judicial no Estado de São Paulo<sup>4</sup>, quanto à remuneração do administrador judicial, 48,9% foi arbitrada em valor fixo e 51,1% em percentuais do passivo em recuperação, sendo em sua maioria fixada próximo ao percentual máximo previsto no artigo 24, §1º, da LFR<sup>5</sup>.

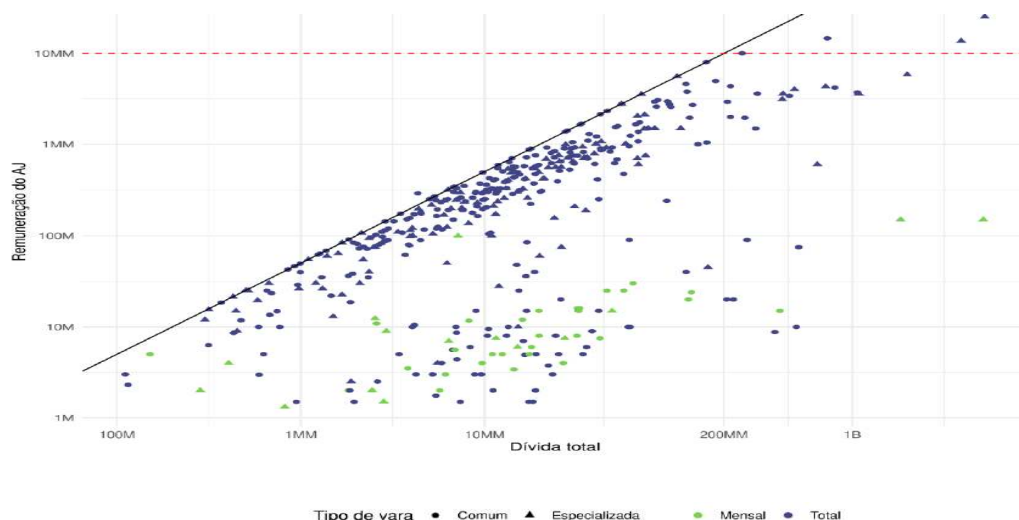
*Tabela 7.3: Contagem dos tipos de remuneração dos Administradores Judiciais.*

Tipo de remuneração do AJ	N	%
Fixo	276	48,9%
Percentual	288	51,1%
Total	564	100,0%

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



*Figura 7.1: Remuneração do administrador judicial contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial. A linha contínua preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais.*

Somados a esses custos, tem-se as despesas com perícia prévia e mediação, custos que impactam diretamente no tempo de duração do processo – um dos custos indiretos da insolvência.

De acordo com os dados coletados por JUPETIPE<sup>6</sup>, no ano de 2013, analisando processos de insolvência de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Contagem/MG, os custos diretos significaram, em média, 25,46% do ativo existente quando do pedido da recuperação judicial pela empresa. No caso da falência, os custos diretos foram ainda maiores e significaram 35% do ativo final da falida.

Pelo estudo acima, verificou-se que os custos diretos da insolvência são elevados, consumindo, na recuperação judicial mais de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do ativo inicial da empresa, dado importante que deve ser observado e considerado, a uma porque tais custos podem ser óbice para o pedido de recuperação judicial de algumas empresas, como as empresas de pequeno porte e médias empresas, e postergar o pedido de recuperação judicial de outras, além de, em sendo prioritário o pagamento dessas despesas, consumir parte importante do seu ativo, o que reflete diretamente na taxa de recuperação do crédito.

<sup>6</sup> JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento. Custos de falência da legislação falimentar brasileira / Fernanda Karoliny Nascimento Jupetipe. – São Paulo, 2013. 77 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2014. Orientador: Eliseu Martins.

## 1.2. Custos indiretos

Como custos indiretos, temos o custo com advogado, contador, e os custos de oportunidade, para devedor e credor. No entendimento de NOGUEIRA<sup>7</sup>, “São chamados custos indiretos “as perdas que ocorrem no curso das operações enquanto a empresa encontra-se em crise” (SMITH e STROMBERG, 2004, p. 14)”, sendo o elemento tempo determinante para as perdas.

Pelos dados do Observatório de Insolvência, no Estado de São Paulo, na recuperação judicial, o tempo médio da deliberação definitiva da assembleia geral de credores ocorre em média em 506 dias, ou seja, em aproximadamente em 1 e 5 meses, a contar do seu deferimento<sup>8</sup>.

*Tabela 7.8: Tempo mediano até a primeira AGC separado pela localidade de tramitação.*

Tipo de vara	Frequência	Tempo mediano até 1ª AGC
Comum	412	456
Especializada	164	327

Somado o período acima indicado ao período de fiscalização até o encerramento da recuperação judicial, que, também segundo os dados do Observatório de Insolvência, no Estados de São Paulo, considerando o tempo médio da vara comum e especializada é de 3 anos e 5 meses<sup>9</sup>, tem-se que o tempo de duração da recuperação judicial é de quase 5 anos.

<sup>7</sup> NOGUEIRA, Ricardo José N. A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa, 1ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2009. Pg. 194.

<sup>8</sup> Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência - disponível em [obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](https://obs_recuperacoes_abj.pdf) ([abjur.github.io](https://abjur.github.io)).

<sup>9</sup> Ibidem.

*Tabela 9.3: Tempos medianos até os desfechos da fase de acompanhamento (encerramento da recuperação judicial ou convolação em falência durante a fase de acompanhamento).*

Tipo de vara	Desfecho da recuperação	Tempo mediano
Comum	Encerramento sem falência	3 anos e 3 meses
Comum	Falência	2 anos e 1 mês
Especializada	Encerramento sem falência	2 anos e 10 meses
Especializada	Falência	1 ano e 7 meses

Esse é um elemento importante, que impacta no custo de oportunidade, principalmente, do devedor. Isto porque, durante o período da recuperação judicial, a empresa tem dificuldade na obtenção de financiamento para o fomento de suas atividades.<sup>10</sup>

Inegável que, durante esse período, a empresa sofre restrição de crédito, trazendo reflexo nos investimentos de projetos necessários a sua competitividade no mercado, além de ter que reduzir custos, diminuir o número de funcionários, dentre outros.

O custo indireto para o credor está relacionado ao deságio, parcelamento do crédito e carência. Com exceção dos créditos trabalhistas, pagos, em média, no período de 1 ano, os demais credores recebem seu crédito com relevante deságio e de forma parcelada.

Quanto ao pagamento dos créditos concursais, o relatório do Observatório de Insolvência – Recuperação Judicial no Estado de São Paulo<sup>11</sup>, apresenta os seguintes resultados: (i) as dívidas trabalhistas foram pagas em média em 1 ano e a maioria sem deságio (gráfico 1); (ii) as dívidas com garantias reais, com prazo de pagamento, em média 9 anos, sendo de 47,2% a taxa média de deságio e com período de carência (gráfico 2); e (iii) as dívidas quirografárias, o prazo de pagamento foi de 9 anos em média, sendo de 70,8% a taxa média de deságio e com período de carência (gráfico 3):

---

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Ricardo José N. A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa, 1ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2009. Pg. 194. *apud* SMITH e STROMBERG, 2004, p. 14: Smith e Stromberg (2004, p.14), citando outros estudos, mostram que para manter o valor do ativo há necessidade de novos investimentos que não podem ser obtidos com facilidade pela empresa em crise (MYERS, 1977), alijada de investimentos necessários e novos projetos e ativos (MYERS, 1977), que encontra dificuldades em manter contratos com empregados, fornecedores e clientes (TITMAN, 1984) e em enfrentar ações dos concorrentes (BOLTON e SCHARFSTEIN, 1996).

<sup>11</sup> Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência - disponível em [obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](https://obs_recuperacoes_abj.pdf) ([abjur.github.io](https://abjur.github.io))

Somado ao parcelamento do crédito e ao deságio, temos o período de carência para o início do pagamento, de modo que, no Estado de São Paulo, para os créditos quirografários, por exemplo, o tempo médio para o pagamento é de 10 a 15 anos, em se tratando de empresa com passivo de 10 a 50 milhões.

Gráfico 1<sup>12</sup>:

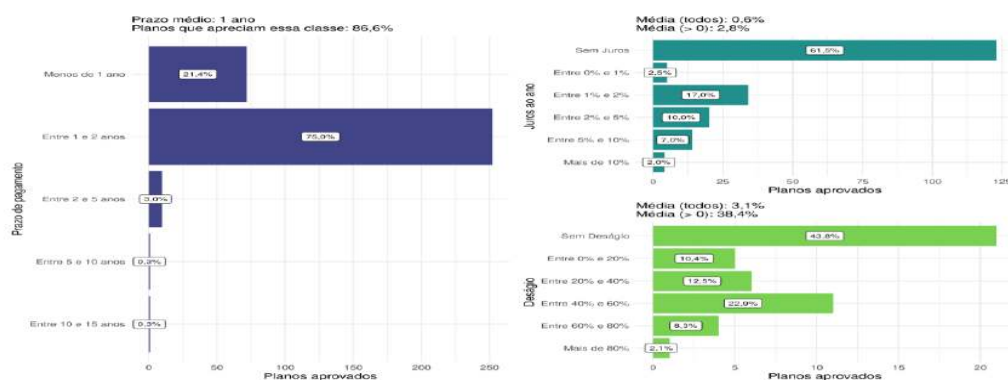


Figura 8.3: Prazo de pagamento, taxa de juros e de deságio das dívidas dos credores da classe 1, credores trabalhistas e com créditos decorrentes de acidente de trabalho.

Gráfico 2<sup>13</sup>

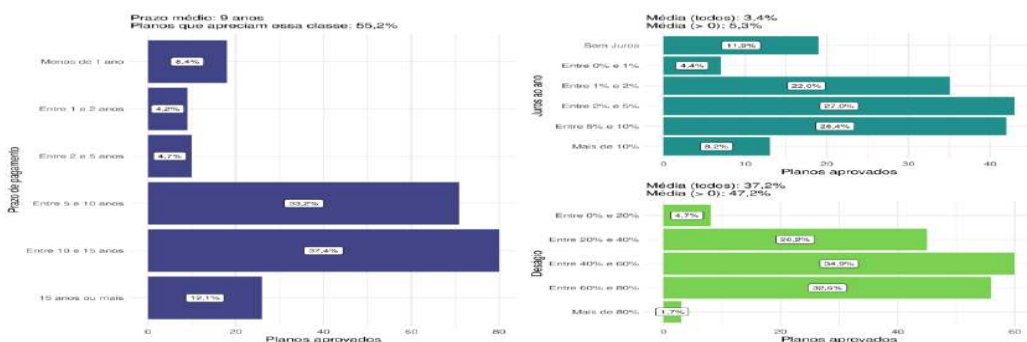


Figura 8.5: Índices básicos do plano separados para os credores da classe 2, credores titulares de créditos com garantia real.

<sup>12</sup> Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência - disponível em [obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](#) ([abjur.github.io](#))

<sup>13</sup> Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência - disponível em [obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](#) ([abjur.github.io](#))

Gráfico 3<sup>14</sup>:

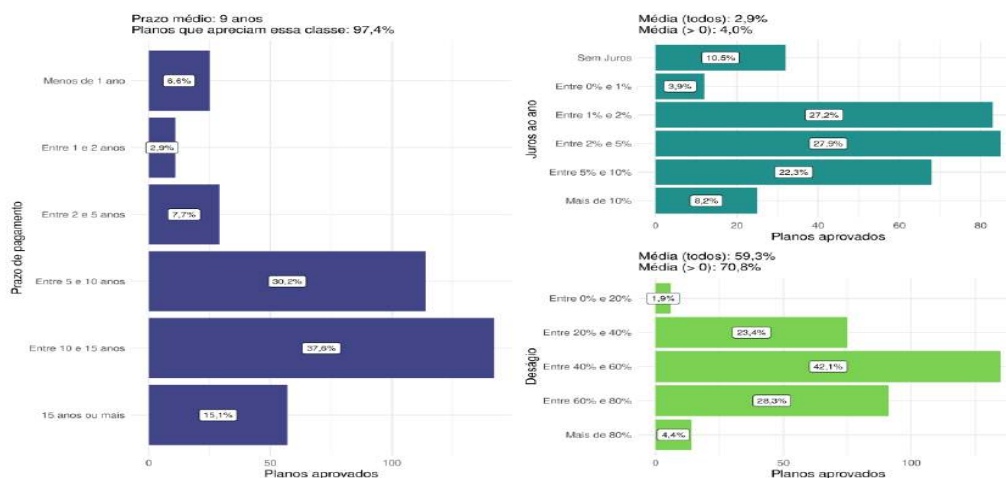


Figura 8.7: Índices básicos do plano separados para os credores da classe 3, credores quirografários, privilegiados, subquirografários e subordinados.

Note-se que os custos indiretos se prolongam no tempo e seus efeitos são mais extensos que os custos diretos, e envolvem, muitas vezes, dados difíceis de serem medidos, como o quanto impacta para a empresa em recuperação judicial o custo de oportunidade medido pelo tempo e o quanto impacta no mercado o custo de oportunidade do credor em receber o seu crédito com deságio de 70% no período de 10 anos.

Seja como for, não seria ousado afirmar que os custos indiretos, quanto ao devedor, podem adiar investimentos necessários à sua atividade, retardando ou, até mesmo, ferindo de morte, a sua retomada competitiva no mercado. Com relação ao credor, o deságio e o prazo de pagamento do crédito investido são o fiel da balança, por exemplo, para novas concessões de crédito.

Percebe-se, assim, que o elemento - custo – envolvido na insolvência não pode ser desprezado, pelo contrário, é necessário o olhar voltado para ele, inclusive para se auferir à eficiência econômica pretendida.

<sup>14</sup> Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência - disponível em [obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](https://obs_recuperacoes_abj.pdf) ([abjur.github.io](https://abjur.github.io))

Como política pública eleita e contida na LREF se prestigia a eficiência econômica, o que se objetiva alcançar com a expressa previsão legal de “*preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, na concepção de SACRAMONE.<sup>15</sup>

Para CAMPINHO, o objetivo da LREF é preservar o ativo social da empresa, o que somente é atingido se, durante o período recuperacional, a empresa for capaz de alcançar uma “*rentabilidade autossustentável*”, com o compartilhamento do ônus da reestruturação, nominando-o como “*processo de sacrifício*”.<sup>16</sup>

A empresa tem de ser capaz de chegar ao fim do procedimento de recuperação judicial, com a superação da crise econômico-financeira. Por sua vez, os credores, obrigados à sujeição ao procedimento concursal, têm de ver cumpridas as obrigações repactuadas.

Nessa perspectiva, quanto à taxa de sucesso, os dados da 2ª fase do Observatório de Insolvência revelam que, no Estado de São Paulo, das recuperações judiciais finalizadas, 54,4% das empresas cumpriram o plano de recuperação judicial e 45,6% tiveram a falência decretada.<sup>17</sup>

Pelos credores, no que toca à taxa de recuperação do crédito, em torno de 25% do crédito concursal é reavido na recuperação judicial, e, na falência, apenas 12%, de acordo com os dados coletados por JUPETIPE.<sup>18</sup>

Destaca-se que tanto à taxa de sucesso pela recuperanda quanto à taxa de recuperação do crédito pelo credor revelam percentuais insatisfatórios à luz do objetivo da LFR, para assinalar que o tempo é elemento importante nessa equação, principalmente, pelo credor, posto

---

<sup>15</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023. Pg. 137: “Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social.”

<sup>16</sup> CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Pg. 05

<sup>17</sup> Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência - disponível em [obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf \(abjur.github.io\)](https://github.com/obs_recuperacoes_abj)

<sup>18</sup> JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento. Custos de falência da legislação falimentar brasileira / Fernanda Karoliny Nascimento Jupetipe. – São Paulo, 2013. 77 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2014. Orientador: Eliseu Martins.

que, durante o período da recuperação judicial, a empresa tem dificuldade na obtenção de financiamento para o fomento de suas atividades, o que pode ser o fiel da balança para o seu soerguimento. Na falência, o tempo deprecia o ativo, como aduz MAMEDE.<sup>19</sup>

O regime jurídico da insolvência, que objetiva preservar a empresa e sua função social com o fim na eficiência econômica, e, para isso, impõe aos credores individuais à submissão ao regime concursal por ele estabelecido, é capaz de recuperar apenas 25% do crédito na recuperação judicial.

Diante desses dados, há a intrigante indagação se a LREF está atingindo o seu objetivo. Outra: o quanto daquelas empresas sobreviventes – que se encaixaram na taxa de sucesso – 54,4% das empresas - pode se traduzir em eficiência econômica.

Os números dizem por si. Não parece razoável que o microssistema, que tem como objetivo a eficiência econômica, e apresenta como resultado a recuperação de 25% dos créditos a ele submetidos e revela uma taxa de sucesso de menos de 54,4% das empresas submetidas ao seu regime, seja eficiente.

Ocorre que o problema não se limita a se a LREF está ou não atingindo o objetivo por ela pretendido, caso em que, poder-se-ia concluir que esse é mais um caso de Lei no ordenamento jurídico brasileiro que não teria atingido a sua finalidade. O problema está nas consequências dessa ineficiência econômica para o mercado, no quanto essa ingênua disposição de que se deve preservar a empresa e a sua função social, impacta o mercado como um todo, para a concessão de novos créditos, para o fomento de outras atividades viáveis, dentre outros.

Com efeito, deve-se considerar, e talvez esse seja o ponto mais sensível, que a regulação das empresas e atividades submetidas ao regime de insolvência têm efeitos para além das partes envolvidas, para além dos devedores e credores diretamente envolvidos, para além daquela

---

<sup>19</sup> MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2022. Pg. 338: “Uma demonstração de que o legislador percebeu que a demora na realização dos ativos do falido é uma urgência está no artigo 144-A da Lei 11.101/2005: se a tentativa de venda dos bens da massa falida se frustra e, mais do que isso, se os credores não apresentam qualquer proposta para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. A inserção foi feita pela Lei 14.112/2020 que, aqui também, dá mostras claras de que a extensão temporal da falência é um mal em si e não atende aos interesses públicos. Se não dá para doar, porque não há donatário interessado, os bens serão devolvidos ao falido, diz o parágrafo único, e pronto. Importa encerrar para que os custos da máquina judiciária não tornem a quebra ainda mais danosa para o Estado e para a sociedade em geral. A norma, aliás, diz mais do que seu texto: ela deixa claro que a extensão do processo falimentar é um malefício em si, o que muitos já haviam percebido e denunciado há tempos. Não importa tratar-se de microempresário ou de grande corporação: o tempo é inimigo da melhor solução: desvaloriza, enferruja, desgasta, corrói etc. O tempo não melhora a realização do ativo; piorra. Agrava. O processo falimentar deve ser célere e eficaz.”

atividade em si protegida, que, se restringido o olhar para determinada empresa e a atividade em si, poder-se-ia até entender pela justa submissão ao regime.

Ocorre que, ao ampliar o campo de visão, há de se observar e considerar que existe um sistema econômico, o dito mercado, que terá uma nova ordem de crédito estabelecida, por exemplo, a partir do valor e tempo do crédito retirado do mercado e do quanto à relação comercial foi fragilizada, em decorrência da submissão do crédito ao regime de insolvência.<sup>20</sup>

A concessão de crédito, inegavelmente necessária ao fomento da atividade empresarial, está umbilicalmente ligada à fidedignidade, à certeza de recuperabilidade, à segurança e credibilidade das relações. Quanto menor a certeza de recuperabilidade do crédito, em outras palavras, quanto maior o risco de irrecuperabilidade, mais caro o crédito se torna, o que, repete-se, impacta no fomento da atividade empresarial como um todo.<sup>21</sup>

Inegável que é legítima a pretensão de se buscar a preservação da empresa e da sua função social, principalmente em um País em desenvolvimento, como o Brasil, em que a intervenção estatal ainda se revela tão necessária na regulação de diversas atividades.

O que se questiona é se essa intervenção é a despeito da garantia do crédito. E mais, se ao pesar a balança em favor da preservação da empresa e da sua função social, se atinge o objetivo pretendido pela LREF da eficiência econômica. E a indagação é legítima quando se analisa os números apresentados nas linhas acima, principalmente em relação à taxa de recuperação de crédito pelo credor e a taxa de sucesso das empresas submetidas ao regime da recuperação judicial.

Pelos números revelados, a maior proteção à preservação da empresa e a sua função social, opção política do legislador brasileiro, não foi capaz de atingir o objetivo da eficiência econômica. E mais, a busca para alcançar esse objetivo pode estar trazendo efeitos nocivos para o mercado.

### 3. Conclusão

<sup>20</sup> SADDI, Jairo. Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

<sup>21</sup> SADDI, Jairo. Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007

Através da análise dos dados do Observatório de Insolvência, quanto aos custos envolvidos na recuperação judicial e falência, se pretendeu verificar se o sistema da insolvência no Brasil atinge o seu objetivo, no que consiste a eficiência econômica.

Verificou-se que os custos diretos da insolvência são elevados e consomem, na recuperação judicial, mais de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do ativo inicial da empresa, o que pode ser óbice ao pedido de recuperação judicial de alguns tipos de empresas, como as empresas de pequeno porte e médias empresas, e postergar o pedido de recuperação judicial de outras, além de, em sendo prioritário o pagamento dessas despesas, consumir parte importante do seu ativo, o que reflete diretamente na taxa de recuperação do crédito, em média de 25%. No caso da falência, os custos diretos são ainda maiores e consomem 35% do ativo final da empresa, sendo a taxa de recuperação do crédito de 12%, dados de 2013<sup>22</sup>.

Como custos indiretos, temos o tempo como elemento tempo determinante para as perdas, tendo em vista que durante o período da recuperação judicial, a empresa tem que reduzir custos, diminuir o número de funcionários, limitar investimentos, além da patente restrição ao crédito.

Soma-se a esses elementos, a taxa de sucesso do regime de insolvência, apenas 54,4% das empresas submetidas ao regime da insolvência conseguem cumprir o plano de recuperação judicial.

Pelos números acima, que, frise-se, no caso da recuperação judicial, revelam a taxa de recuperação de 25% dos créditos submetidos ao regime de insolvência e de 12% do crédito na falência, não é difícil concluir que o regime da insolvência é ineficiente.

Além disso, os números acima revelam que a maior proteção à preservação da empresa e a sua função social, opção política do legislador brasileiro, não foi capaz de atingir o objetivo da eficiência econômica. E mais, a busca para alcançar esse objetivo pode estar trazendo efeitos nocivos para o mercado.

## Referências

Lei 11.101/05 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

---

<sup>22</sup> JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento. Custos de falência da legislação falimentar brasileira / Fernanda Karoliny Nascimento Jupetipe. – São Paulo, 2013. 77 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2014. Orientador: Eliseu Martins.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2022.

AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2021.

NOGUEIRA, Ricardo José N. A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa, 1ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2009.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento. Custos de falência da legislação falimentar brasileira / Fernanda Karoliny Nascimento Jupetipe. – São Paulo, 2013. 77 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2014. Orientador: Eliseu Martins.

Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Rio de Janeiro, disponível em [obs\\_rjr\\_abj.pdf](#)

Observatório de Insolvência - Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência - disponível em [obs\\_recuperacoes\\_abj.pdf](#) ([abjur.github.io](#))

SCALZILLI, João, P. et al. *Recuperação de empresas e falências*. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2018.

ZAFFARI, Eduardo, et al. *Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2021.

SANTOS, Aline Alves, D. et al. *Gestão de custos*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2018.

SADDI, Jairo. Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023.

CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.